



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Relatório Final

Petição n.º 472/XII/4.ª

**Peticionário: Maria de Fátima Marques
Carvalho**

N.º de assinaturas: 5058

Solicitam a criação, para os docentes em regime de monodocência que iniciaram funções em 1978/1979 e 1979/1980, de um regime de aposentação igual ao previsto na Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

I – Nota Prévia

A presente Petição, subscrita por 5058 peticionários, deu entrada na Assembleia da República a 13 de fevereiro de 2015, tendo baixado à Comissão de Educação, Ciência e Cultura enquanto comissão competente na matéria.

Na reunião ordinária da Comissão, realizada a 4 de março de 2015, após apreciação da respetiva nota de admissibilidade, a Petição foi definitivamente admitida e nomeado como relator o Deputado ora signatário para a elaboração do presente relatório.

A audição dos peticionários, obrigatória nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LDP), realizou-se no passado dia 24 de março do mesmo ano.

Foi ainda promovido o envio de pedidos de informação ao Ministro da Educação e Ciência, à Ministra de Estado e das Finanças e à Associação Nacional de Professores.

II – Objeto da Petição

Com a presente petição é solicitada uma alteração legislativa que permita a aposentação dos educadores de infância e professores do 1.º ciclo que iniciaram funções nos anos letivos de 1978/79 e 1979/80 com os mesmos 34 anos de serviço e 57 anos de idade, sem penalizações, em igualdade de circunstâncias com os seus pares abrangidos pela Lei nº 77/2009, de 13 de Agosto.

Consideram que estes educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico exercem as suas funções em regime de monodocência, mantendo ao longo da sua carreira o horário completo e não beneficiando de redução da componente letiva, como acontece com os docentes dos restantes níveis de ensino.

O Estatuto da Carreira Docente previu inicialmente que estes docentes pudessem aposentar-se com 55 anos de idade e 30 de serviço. No entanto, no âmbito do processo de convergência entre o regime da Caixa Geral de Aposentações e o regime da Segurança Social, foi revogado este preceito legal e, concomitantemente, a idade de aposentação passou a ser de 65 anos.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Apesar da manutenção da vigência da Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto, que institui um regime especial de aposentaç o para os docentes que concluíram o curso do Magist rio Prim rio e de Educa o de Inf ncia em 1975 e 1976, permitindo a sua aposenta o com 57 anos de idade e 34 de servi o, ficam exclu dos os docentes que iniciaram fun es nos anos de 1978/1979 e 1979/1980 e que, apesar de j  terem mais de 34 anos de servi o, n o est o abrangidos por qualquer regime especial.

O facto de ter-lhes sido exigido mais um ano de Magist rio Prim rio do que  queles que terminaram em 1975 e 1976 constitui por isso, no entendimento dos peticion rios, uma dupla discrimina o, seja no quadro das exig ncias formativas para o exerc cio da profiss o, seja em mat ria de aposenta o, pelo que requerem a assun o deste compromisso e a corresponde altera o legislativa.

III – An lise da Peti o

- i. O objeto da peti o est  especificado e o texto   intelig vel, encontrando-se identificado o subscritor, estando tamb m presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º e 17.º da LDP (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na reda o dada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de mar o, 15/2003, de 4 de junho e Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto);
- ii. Da pesquisa efetuada   base de dados da iniciativa parlamentar e do processo legislativo (PLC), de acordo com a competente an lise efetuada pelos servi os na respetiva nota de admissibilidade, n o foi localizada nenhuma peti o ou iniciativa legislativa sobre a mat ria.
- iii. A mat ria peticionada insere-se no  mbito de aplica o da Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto que, ali s, teve na sua origem o Projeto de Lei n.º 663/X, subscrito e aprovado por todos os Grupos Parlamentares.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

IV – Diligências efetuadas pela Comissão

a) Pedido de informação ao Ministro da Educação e Ciência

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 17º da LDP, foi questionado o Ministério da Educação e Ciência, a 10 de março de 2015, para que se pronunciasse sobre o conteúdo da presente petição no prazo máximo de 20 dias.

Até à data, não foi remetido qualquer esclarecimento sobre a matéria.

b) Pedido de Informação à Associação Nacional de Professores

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 17º da LDP, foi questionada a Associação Nacional de Professores, a 10 de março de 2015, para que se pronunciasse sobre o conteúdo da presente petição no prazo máximo de 20 dias.

Em resposta ao solicitado, esta Associação considera que a pretensão formulada pelos peticionantes deve ser atendida em sede legislativa, em cumprimento do princípio da igualdade previsto no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa.

Consideram que a situação atual representa uma profunda injustiça, porquanto os docentes do 1º ciclo, atendendo à especificidade das suas funções profissionais, prestam e, sempre prestaram, um maior número de horas na sua componente letiva (25), comparativamente aos restantes professores dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e secundário (22).

Para minorar a situação destes docentes, foi criada legislação específica em termos de aposentação, nomeadamente, o Decreto-Lei nº 229/05 de 29 de dezembro, que instituiu um regime transitório para os monodocentes, entretando revogado, e a Lei nº 77/2009 de 13 de agosto, que por sua vez instituiu um regime especial de aposentação para educadores de infância e professores do 1º ciclo do ensino básico, em regime de monodocência, que concluíram o curso do Magistério Primário e de Educação



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

de Infância nos anos de 1975 e 1976, estabelecendo, como condição de aposentação ordinária, o exercício dessas funções durante trinta e quatro anos de serviço, e o completamento da idade de cinquenta e sete anos.

Na verdade, estes dois diplomas, a Lei nº 77/2009, ainda vigente, e o Decreto-Lei nº 229/05, na sua génese apenas pretendem compensar aqueles que, de acordo com as suas funções dedicaram um maior número de horas letivas na docência, estando assim sujeitos a um maior desgaste no exercício das suas funções, também porque lidam com crianças (numa faixa etária na qual são necessários cuidados redobrados globais, seja na aprendizagem, seja a nível comportamental e afetivo) comparativamente a todos os restantes docentes.

Ademais, ao contrário dos outros docentes, o próprio Estatuto da Carreira Docente, nas suas anteriores redações, não consagrou o mesmo nível de reduções letivas para os docentes do 1.º ciclo e educadores de infância, por comparação com os restantes níveis de ensino, sendo assaz injusto, que, face às sucessivas alterações legislativas ínsitas tanto no Estatuto da Aposentação, como na Lei nº 11/2014 de 6 de março, por referência ao regime de convergência com o sistema de previdência da Segurança Social, assim como pela revogação do Decreto-Lei n.º 229/2005 de 29 de dezembro, atualmente apenas se possam aposentar aos sessenta e seis anos de idade.

Deste modo, será da mais elementar justiça, que se conceda a aposentação completa a este grupo de docentes, que concluíram o curso do Magistério Primário nos anos de 1978 e 1979, nos exatos termos e condições da Lei nº 77/2009 de 13 de agosto, a qual se aplica aos docentes que concluíram o curso nos anos de 1975 e 1976, na medida em que muito deles já preenchem os requisitos da mesma (exercício da monodocência e uma carreira completa de serviço com cinquenta e sete anos de idade e trinta e quatro anos de serviço).

Por razões de justiça material e equidade, será igualmente de se propor que esta alteração legislativa, abranja igualmente os monodocentes que concluíram o curso do Magistério Primário, não só nos anos anteriores a 1975 e 1976, mas também no ano de 1977.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Em conclusão, refira-se que a Associação Nacional de Professores no âmbito das suas atribuições, nesta matéria, já apresentou duas petições, endereçadas não só aos mais altos representantes da nação, assim como aos Grupos Parlamentares da Assembleia da República, datadas de 30/10/2012 e 01/07/2014, respetivamente, as quais vieram a ter grande influência na manutenção da vigência da Lei nº 77/09 de 13 de agosto, cuja revogação se encontrava prevista no projeto de Orçamento de Estado para o ano de 2013, assim como na elaboração e aprovação da Lei nº 71/2014 de 1 de setembro.

c) Pedido de Informação ao Ministério de Estado e das Finanças

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 17º da LDP, em 10 de Março de 2015, foi questionado o Ministério de Estado e das Finanças, para que se pronunciasse sobre o conteúdo da presente petição no prazo máximo de 20 dias, que, por sua vez, reencaminhou o assunto para o Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social.

Até à data, não foi remetido qualquer esclarecimento sobre a matéria.

d) Audição dos peticionários

No passado dia 24 de março realizou-se, a audição dos peticionários, representados pelas professoras Fátima Carvalho, Alexandrina Vasconcelos e Maria José Carvalho.

As peticionárias iniciaram a sua intervenção realçando a discriminação entre os colegas a que beneficiam do regime especial de aposentação previsto na Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto e aqueles que, embora com o mesmo tempo de serviço, estão sujeitos ao regime geral de aposentação.

Informaram que representam um conjunto de docentes cujo curso foi de três e não de dois anos, tendo, nalguns casos, mais anos de serviço de que alguns colegas que, por terem terminado o curso em 75 e 76 (curso que nessa época só tinha 2 anos) podem aposentar-se após completarem 34 anos de serviço.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Referiram que o Estatuto da Carreira Docente previa que todos os professores em regime de monodocência tivessem direito a aposentar-se com menos tempo de serviço, por não terem redução de horário na componente letiva e recentemente tinham ficado sujeitos ao regime geral de aposentação.

Reiteraram que começaram a trabalhar dois ou três anos depois dos professores abrangidos pela citada Lei de 2009 e iriam aposentar-se muito depois, tendo manifestado que aquela situação configurava uma injustiça e solicitando um regime especial de aposentação.

Após a intervenção inicial, intervieram os grupos parlamentares.

A Deputada Isilda Aguincha (PSD) salientou as diferenças entre a situação das peticionárias e a situação dos docentes abrangidos pela Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto, a qual respeitava a professores que tinham concluído o curso em 1975 e 1976 e que tinham ficado impossibilitados de iniciarem as funções de imediato pela colocação prioritária de professores do Ultramar e por isso não tinham 13 ou mais anos de serviço docente à data da transição para a nova estrutura de carreira (requisito exigido no regime transitório previsto no artigo 5.º, n.º 7, alínea b) do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro).

O Deputado Acácio Pinto (PS) referiu de seguida que o PS conhecia bem a matéria e realçou que o Estatuto da Carreira Docente tinha previsto no passado um regime de aposentação diferenciado dos professores em regime de monodocência, em relação aos restantes, questionando qual o número de professores que concluíram os cursos em 1978-1979 e 1979-1980 e que estavam nesta mesma situação.

A Deputada Inês Teotónio Pereira (CDS-PP) informou que também vinham acompanhando a matéria, reiterou o pedido de indicação do número de pessoas envolvidas, perguntou a razão pela qual entendiam que estes seriam os últimos professores nesta situação e questionou se tinham tido ou iriam ter contactos com o Ministério da Educação e Ciência.

A deputada Diana Ferreira (PCP) referiu que registavam as preocupações; reiterou que a aprovação da Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto estava relacionada com a impossibilidade de colocação inicial



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

imediate dos professores na sequência da colocação dos professores vindos do Ultramar e por último pediu mais contributos para a reflexão.

Antes de dar a palavra às peticionárias, o Presidente da Comissão salientou que a citada Lei n.º 77/2009 relacionava-se especificamente com a transição de professores no ano de 1999, decorrente da impossibilidade de colocação logo após a conclusão do respetivo curso, devido à colocação prévia dos professores vindos do Ultramar, tendo salientado que era uma situação diferente daquela que tinham as peticionárias.

Em resposta, as peticionárias reiteraram que tinham sido colocadas antes dos professores abrangidos pela citada Lei 77/2009 e tinham mais tempo de serviço do que aqueles, considerando uma injustiça o facto de não poderem beneficiar do mesmo regime. Salientam ainda que, na sua região, estavam abrangidos cerca de 12 professores, informando que iriam fazer o levantamento a nível nacional, manifestando a convicção de que não seriam mais de 300. Finalmente, informaram do estabelecimento de contactos prévios com os sindicatos a nível regional e da intenção de estabelecer contactos com o Ministério da Educação e Ciência.

A gravação da audiência e a documentação disponibilizada pelas peticionárias estão disponíveis na [página da Comissão, na internet.](#)

V - Parecer

Face ao supra exposto, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura emite o seguinte parecer:

- a) O objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificado o peticionário e estando preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da LDP;
- b) A presente petição, face ao número de subscritores, tem de ser apreciada em Plenário da Assembleia da República, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LDP;



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

- c) Deve ser remetida cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da LPD;
- d) O presente Relatório deverá ser remetido à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º e do n.º 2 do artigo 24.º da LDP.

Palácio de S. Bento, 21 de abril de 2015

O Deputado Autor do Parecer

(Agostinho Santa)

O Presidente da Comissão

(Abel Batista)